



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
 2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 155 / 2011
 SESSÃO DE : 23.03.2011
 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4064/2008
 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.10082
 RECORRENTE : IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
 AUTUANTE : ELVIRA ROSA G. PALMERIO MAT. 749115
 RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE
 MERCADORIA ACOMPANHADAS DE
 DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR -
 DECLARAÇÕES INEXATAS. Irregularidade
 passível de reparação. Natureza
 formal, que sem reflexo no cálculo ou
 recolhimento do imposto. Inexistência
 de um nexo de causalidade material
 entre ação (ou a omissão) do infrator
 e a infração em si. Ilícito tributário
 não comprovado. Decisão por
unanimidade de votos pela
 IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.
 Recursos Voluntário/Oficial Conhecidos
 e Providos, em desacordo com o Parecer
 da Consultoria Tributária, aprovado
 pelo representante da Doutra
 Procuradoria Geral do Estado.

AFS
 1

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a análise fiscal da NF- 72 , destinada ai atuado e emitida por contribuinte de SC CGF 1950006465, constatou-se que este emitente encontra-se não habilitado junto aquele estado, fato este confirmado via telefone (Sra. Rosário - 3A DEFAZ-CAXIAS DO SUL) motivo pelo qual lavra-se este auto de infração."

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 17.000,00
MULTA: R\$ 30.000,00

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1,2, 16, I,"b", 21,III,"e" todos do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Consulta DEFAZ- RS, Nota Fiscal N.72, Certificado de Guarda de Mercadorias n.569/2008, Termo de Liberação de Mercadorias através de depósito.

O Contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal.



O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela NULIDADE do auto de infração, por força de impedimento para prática do ato, porquanto, deveria o autuante ter emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.



Seguindo entendimento diverso do Julgador Singular, manifestasse pela Procedência do feito fiscal a Consultoria Tributária através do Parecer de n. 311/2009, sugerindo que o processo retorne a instância singular para que seja proferido novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração nº 2008.10082-4, segue a seguinte acusação fiscal:

" Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a análise fiscal da NF- 72 , destinada ai atuado e emitida por contribuinte de SC CGF 1950006465, constatou-se que este emitente encontra-se não habilitado junto aquele estado, fato este confirmado via telefone (Sra. Rosário - 3A DEFAZ-CAXIAS DO SUL) motivo pelo qual lavra-se este auto de infração."



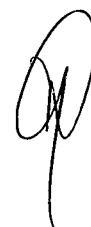
Em discussão do presente processo na sessão do dia 03.12.2009 , foi convertido o curso do mesmo em diligência, com a finalidade de verificar junto ao Estado de origem qual o real motivo e situação do contribuinte em 31 de julho de 2008, posto que, conforme consulta no SINTEGRA ,encontrava-se como não habilitado.

Ao analisarmos o Laudo Pericial, contante às fls. 65 dos autos, vê-se que as irregularidades denunciadas são de natureza formal, mormente que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto, constatando um equívoco nas informações prestadas pelas autoridades competentes, não trazendo prejuízo a falta de recolhimento do ICMS, nem mesmo definida como causa de inidoneidade do documento fiscal.

Observa-se os motivos que ensejaram a presente infração, teve a sua baixa homologada em 24.04.2008 e que a empresa de CGF 039/0142670 teve sua data de abertura em 25.04.2008, portanto um dia após a baixa da outra, onde constata-se que o contribuinte Tambinho Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda vem utilizando o mesmo CNPJ (05.104.089/0001-50), porém com CGF's diferentes que se sucedem (039/0118761, 195,039/0142670) desde 02.07.2002.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as partes perfeitamente habilitadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade no referido documento.

No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da ausência do termo de Retenção, bem como, a nulidade por ausência de provas, ambas afastadas, pelas discussões do debate, posto que, podemos decidir pelo mérito da acusação.



Ressalte-se que o processo foi julgado no mérito, por força do art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, conforme descreve que “ *Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronuncia a nulidade.*”

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos oficial/ voluntário, negando-lhes provimento, reformando a decisão prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA .**

RESOLVEM A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da ausência do termo de Retenção** – Afastada, por maioria de votos, sendo votos vencidos os conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de provas** – Afastada, por maioria de votos, sendo votos vencidos os conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o

processo foi julgado no mérito, por força do art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO